



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314883

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004932-04.2024.8.26.0477/50000, da Comarca de Praia Grande, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é embargado COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), SÁ DUARTE E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARMEN LUCIA DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1004932-04.2024.8.26.0477/50000

EMBARGANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

EMBARGADA: COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL

VOTO Nº 26.979

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao recurso para julgar improcedente pedido de indenização por danos materiais. A embargante alega omissão na análise dos efeitos de reclamação administrativa não respondida pela embargada.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se houve omissão no acórdão quanto à análise dos efeitos da reclamação administrativa realizada pela embargante.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, conforme o artigo 1.022 do CPC.

4. A Turma Julgadora manifestou-se expressamente sobre os motivos do provimento do recurso, destacando a ausência de comprovação do nexo causal entre a falha nos serviços e os danos alegados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Não há omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. 2. A pretensão de reanálise de matéria já decidida não configura omissão.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, incisos I, II e III; art. 1.026, § 2º.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. Acórdão de fls. 35/345, que deu provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido de indenização por danos materiais.

A embargante sustenta que há omissão no v. *decisum*, pois deixou de analisar os efeitos e as consequências da reclamação realizada perante a embargada na esfera administrativa, que

não lhe forneceu qualquer retorno. Destaca que a embargada não impugnou a informação do recebimento da reclamação, limitando-se a apresentar uma contestação genérica, sem se atentar aos documentos juntados aos autos. Salienta que a embargada teve a oportunidade de vistoriar os equipamentos danificados na esfera administrativa, no entanto, preferiu não o fazer, motivo pelo qual não pode agora suscitar a unilateralidade dos laudos confeccionados pelos consumidores como excludente de sua responsabilidade de indenizar. Por tais motivos, opõem os presentes embargos.

É o relatório.

Dispensar a intimação da parte contrária porque o julgamento dos presentes embargos não lhe trará prejuízo processual e prestigiará os princípios da celeridade, economicidade e duração razoável do processo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão embargada pontos obscuros ou contradição, nos casos de omissão ou erro material (incisos I, II e III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

Os termos da irresignação da parte embargante evidenciam que, em verdade, pretende pura e simplesmente, e por via imprópria, rediscutir a matéria que já foi devidamente apreciada por este Tribunal de Justiça.

Ao contrário do afirmado, a Turma Julgadora, de forma clara e objetiva, manifestou-se expressamente a respeito dos motivos pelos quais deu provimento ao recurso, valendo destacar (fls.

340/342):

“Desse modo, ao ajuizar ação contra a concessionária prestadora de serviço público, incumbia à seguradora autora demonstrar a existência dos danos materiais, o pagamento de indenização aos segurados, bem como o nexo causal entre referidos danos e a prestação do serviço público.

O art. 210 da Resolução nº 414/2010 traz o mesmo entendimento acima esposado:

“A distribuidora responde, independente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.”

Ainda, a propósito do assunto, a Súmula nº 188 do C. STF, que estabelece:

“O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até o limite previsto no contrato de seguro”.

É certo que, ocorrendo a prestação imperfeita dos serviços, a concessionária de serviço público não responderá pelos prejuízos causados, quando comprovar fato excludente de responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo.

Na situação em julgamento, observa-se que a seguradora não conseguiu comprovar o nexo causal entre a falha nos serviços fornecidos pela concessionária e os danos ocasionados aos aparelhos.

Não se pode deixar de notar a

*fragilidade dos documentos unilaterais apresentados pela autora, nominados como “laudo” (fls. 49 e 97/100), **porque mencionam genericamente a causa determinante e a origem do evento.***

*Em outras palavras, os documentos são insuficientes para comprovarem o nexo de causalidade entre a oscilação elétrica e os danos aos equipamentos dos segurados. Além disso, **não indicam as formações e qualificações dos signatários que os emitiram.***

Conveniente salientar que danos em equipamentos eletroeletrônicos podem se originar de diversas causas, até mesmo por desgaste advindo de seu uso normal ou defeitos existentes na rede de instalação interna da unidade consumidora, motivo pelo qual assiste razão à recorrente ao alegar cerceamento do direito de produzir provas.

*Logo, **no caso concreto, se revela temerário imputar à ré a responsabilidade pretendida, sem a apresentação de elementos que comprovem, satisfatoriamente, o necessário nexo causal.**” (grifo nosso)*

Não há, pois, omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado. Nenhum fundamento de fato ou de direito deixou de ser apreciado pela Turma Julgadora. É nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos.

Ademais, incabível os embargos declaratórios pela mera pretensão da parte de que o julgador se manifeste de forma expressa a respeito de todas as teses apresentadas nos autos. Referida pretensão não se confunde com omissão do julgado.

Sobre tal matéria ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“10. Desnecessidade de examinar outros fundamentos. Quando a sentença acolher um dos fundamentos do pedido ou da defesa, bastante para determinar-se a procedência ou improcedência do pedido, pode ser que seja desnecessário que ingresse no exame das demais alegações. Esse temperamento é necessário e útil, pois há situações em que o juiz fundamenta pelo máximo, não fazendo sentido examinar alegações de menor importância.” (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1153).

Resta evidente, portanto, que o inconformismo da embargante se refere a mera discordância com o que ficou decidido pelo Órgão Colegiado desta 33ª Câmara de Direito Privado, não sendo o caso de alterar o resultado do v. Acórdão embargado.

Adverte-se que a nova oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos da fundamentação jurídica acima exposta.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora